

Lei Ordinária nº 955/2018

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.5º inciso II do § 3º do art.37, no § 2º do art.216 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que o cargo me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, do inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

Art.2º. A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município de São José da Coroa Grande-PE, as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art.3º. O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

**Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242
Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000**

§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Controlador-Geral do Município, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação

§ 3º. Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art.4º. É dever do Município promover, independentemente e requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informação de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§ 1º- Na divulgação das informações que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III- registros de despesas;
- IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;e,
- VI- respostas a perguntas mais frequentes na sociedade.

§ 2º- As informações constantes dos incisos do § 1º, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Município de São José da Coroa Grande-PE.

Art.5º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I-criação de Serviço de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Município de São José da Coroa Grande-PE, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

II- o Portal da Transparência do Município de São José da Coroa Grande-PE



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art.6º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município de São José da Coroa Grande-PE, por qualquer meio legítimo.

§ 1º. O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

- I- ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, junto a Ouvidoria do Município de São José da Coroa Grande-PE;
- II- conter a identificação do requerente (nome, RG,CPF,endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;
- III- ser efetuado preferencialmente por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal Transparência do Município de São José da Coroa Grande-PE;
- IV-alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§ 2º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art.7º. O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe de Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º.Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20(vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para a sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.



Art.8º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I- genéricos

II- desproporcionais ou desumaneadas; ou

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II Da Trâmite Inerente

Art.9º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de São José da Coroa Grande-PE, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção III Dos Recursos

Art.10º. Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10(dez) dias a contar da sua ciência à Controladoria-Geral do Município de São José da Coroa Grande-PE, se:

I- o acesso a informação não classificada como sigilosa for negado;

II- a decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação

III- os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados;

IV- estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. o recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral do município de São José da Coroa Grande-PE, depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada



§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município de São José da Coroa Grande-PE, determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art.11º. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Complementar nº 648/2001, ao procedimento de que trata este capítulo

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Art.12º. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais

Parágrafo único-As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso,

Art.13º. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividades econômicas pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II Das Informações Pessoais

Art.14º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I- terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem;e

II- poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.



§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I- à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II- à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem
- III- ao cumprimento de ordem judicial;ou
- IV- à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidade em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância

CAPITULO V DAS RESPOSABILIDADES

Art.15º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades do agente público:

- I- recusar-se a fornecer informações requeridas nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II- utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III- agir com dolo ou má fé na análise das solicitações de acesso a informação
- IV- divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V- impor sigilo à informação pra obter proveito pessoal o de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;e
- VII- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos ou subtrair por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.



Art.16º. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidades funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.17º. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

- I- assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II- monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III- recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento ao disposto nesta Lei; e
- IV- orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art.18º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art.19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2018

JAZIEL GONSALVES LAGES

Prefeito de São José da Coroa Grande-PE



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242
Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000